



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10166.002999/97-06
Recurso n.º : 301-124978
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FLORYL FLORESTADORA YPÊ S/A.
Sessão de : 14 de maio de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.355

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – SÚMULA Nº 01 DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES – NULIDADE. É cediço o entendimento deste colegiado de que a Notificação de Lançamento que não apresenta a identificação da autoridade que a expediu é nula por vício formal. Ademais, este posicionamento encontra-se devidamente sumulado, a teor dos arts. 29 e 30 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10166.002999/97-06
Acórdão n.º : CSRF/03-05.355

Recurso n.º : 301-124978
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLORYL FLORESTADORA YPÊ S/A.

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional – com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais -, versa sobre decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, preliminarmente e por maioria de votos, anulou o processo *ab initio*, discorrendo que as notificações de lançamento – relativas ao ITR, exercícios 94-96 – padecem de vício formal, uma vez que não apresentam a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula – a teor do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional - amparada pelo Acórdão paradigma nº 302-34831 da Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, relatado pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior – proclama que a mera falta de identificação da autoridade expedidora da Notificação de Lançamento não enseja a anulação dessa por vício formal. Invoca o Princípio da Instrumentalidade das Formas, alegando que não há qualquer dúvida sobre a competência da autoridade promotora da Notificação e que o julgador, desapegando-se do formalismo, deve ater-se principalmente à finalidade inerente ao ato.

Afirma ainda que as Notificações de Lançamento de ITR efetuadas até 31 de dezembro de 1996 – caso do ato administrativo aqui vergastado – são, em verdade, notificações atípicas, dado que se referem a mais de um tributo e, por conseguinte, violam a disposição do art. 9º do retrocitado Decreto nº 70235/72. Mister salientar que o ato que efetuou o lançamento em apreço, além do ITR, contempla também as contribuições sindicais relacionadas à atividade agropecuária.

Por fim, solicita a cassação do acórdão guerreado, requerendo o afastamento da preliminar de nulidade para que a Câmara recorrida profira decisão analisando o mérito do Recurso Voluntário.



Processo n.º : 10166.002999/97-06
Acórdão n.º : CSRF/03-05.355

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

A contribuinte foi intimada a tomar ciência da situação do processo (fl. 365). Há um aviso de recebimento, anexado à mesma fl. 365, no qual consta que a contribuinte teria tomado ciência do estágio em que se encontrava o processo em 18/10/2004. Entretanto, ainda na fl. 365, existe uma anotação assinada por um procurador do sujeito passivo que expressa que a ciência aconteceu em 29/10/2004. A contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso Especial; não há qualquer carimbo que ateste o dia em que essas foram de fato protocoladas. Entretanto, a peça das contra-razões subscreve a data de 17/11/2004. Destarte, independente da ciência do contribuinte ter acontecido em 18/10/2004 ou 29/10/2004, as contra-razões foram interpostas intempestivamente, delas não se tomando conhecimento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Conheço do recurso, com base nos mesmos fundamentos adotados pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida.

Conforme expressa o relatório, a lide que é apresentada a este colegiado limita-se a irresignação da Procuradoria da Fazenda Nacional face à declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal, exarada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Em reiteradas decisões, tanto as Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm adotado o posicionamento de que as notificações de lançamento, quando não apresentam a identificação da autoridade expedidora, são nulas por vício formal.

Tanto é assim que o C. 3º Conselho de Contribuintes editou a sua Súmula nº 01, publicada em 12 de dezembro de 2006, que apresenta o seguinte teor:

“Súmula 3ºCC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.”

Mister salientar que a consubstanciação de jurisprudência dominante de Câmara de Conselho de Contribuintes em súmula segue as disposições dos arts. 29 e 30 do RICSRF. O inciso I do referido artigo 30 estabelece que:

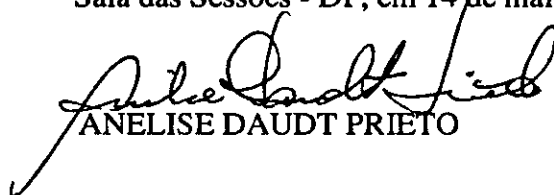
**“Art. 30. A condensação de jurisprudência predominante da Câmara em súmula será de iniciativa de qualquer Conselheiro e depende cumulativamente :
I – de proposta dirigida ao Presidente da Câmara, indicando o enunciado, instruída com pelo menos cinco decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente, e que não contrariem a jurisprudência da instância especial;”(grifei)**



Processo n.º : 10166.002999/97-06
Acórdão n.º : CSRF/03-05.355

Posto isso, forçoso é que se NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO i. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e, por conseguinte, que seja mantido o acórdão exarado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2007


ANELISE DAUDT PRIETO

